



248ª Sessão

Recurso CRSNSP nº6956

Processo nº 15414.100642/2012-65

RECORRENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Emitir apólice em desacordo com as normas aprovadas. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º da Circular Susep nº 105/1999.

ACÓRDÃO CRSNSP 6256/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Presente a advogada, Dra. Livia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/12/2017, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0252899** e o código CRC **3A556BA4**.



Recurso CRSNSP nº 6956

Processo nº 15414.100642/2012-65

RECORRENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(XX.170.XXX/XXXX-05)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Chubb do Brasil Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe da CGJUL (fl. 414), impondo-lhe a seguinte sanção de multa:

pena de multa prevista no art. 5º, II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apuradas circunstâncias agravante, atenuante e reincidência (fl. 413) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-3) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 89/14 (fls. 406-409) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 225/2014 (fls. 410 e 411), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Emitir apólice em desacordo com as normas aprovadas.

Dispositivo Infringido: art. 1º da Circular SUSEP nº 105/1999.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 10, fl. 409), vez que a sociedade comercializou produto tendo prévia ciência de que não dispunha do seu respectivo número de processo.
4. Esclarece o analista (fl. 408) que:
 - a. em 21/07/2011, a SUSEP determinou a exclusão da cobertura adicional para os riscos RCF-DC do produto RCTR-C (fls. 144 e 145);
 - b. Em 18/08/2011, a Cia. requereu protocolo do Plano Padronizado (fl. 146);
 - c. Em 31/08/2011, a SUSEP informou à sociedade que seu pleito não poderia ser atendido prontamente e que esta deveria atender às exigências apontadas para a posterior abertura de processo (fl. 194);
 - d. Em 23/09/2011, a Cia. apresentou expediente afirmando ter efetuado as alterações solicitadas (fl. 197);
 - e. Em 30/09/2011, a SUSEP fornece orientação (fl. 254) da necessidade de envio das NTA – início de operação no ramo para que o processo solicitado pudesse ser aberto, o que foi feito pela Cia. em 16/11/2011 (fl. 255); e
 - f. Em 17/01/2012, a sociedade questiona a aprovação do produto e a obtenção do número do processo.
5. Assim, diante das ocorrências supracitadas, entende o analista que restou demonstrado que a Cia tinha prévia ciência de que não dispunha do necessário número de processo referente ao seguro RCF-DC para a sua comercialização, pois fora alertada de tal situação pela SUSEP em 21/07/2011, em 31/08/2011, em 30/09/2011 e em 17/01/2012. Porém, a Cia. o comercializou mesmo assim (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012) (fls. 9, 11, 32, 34 e 100).

6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 10/10/2014 (fl. 426), contra ela se insurge a Recorrente em 07/11/2014 (fls. 427-450), requerendo o arquivamento sumário do processo administrativo. Alternativamente, requer a aglutinação do presente processo com o Processo SUSEP nº 15414.100649/2012-97, devido ao instituto de infração continuada, ou a aplicação de critérios mais brandos (advertência ou recomendação), nos termos da Resolução CNSP nº 243/2011.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 464-467) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. Em 14/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 468), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 469). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 474) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 478).
9. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/11/2017, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0188064** e o código CRC **85C45D09**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6956

Processo nº 15414.100642/2012-65

RECORRENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (XX.170.XXX/XXXX-05)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Emitir apólice em desacordo com as normas aprovadas. Infração devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 426 e 427) e por atender as formalidades (fls. 110, 111, 450 e 451) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 89/14 (fls. 406-409) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 225/2014 (fls. 410 e

411). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 1º da Circular SUSEP nº 105/1999.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-3), referente às irregularidades mencionadas, relativas à emissão de apólice em desacordo com as normas aprovadas.
4. Neste diapasão, concordo com o entendimento do analista técnico no sentido de que restou demonstrado que a sociedade tinha prévia ciência de que não dispunha do necessário número de processo referente ao seguro RCF-DC para a sua comercialização, pois fora alertada de tal situação pela SUSEP em 21/07/2011, em 31/08/2011, em 30/09/2011 e em 17/01/2012. Porém, a seguradora o comercializou mesmo assim em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e em janeiro e fevereiro de 2012 (fls. 9, 11, 32, 34 e 100).
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 413), no período examinado, não foram apuradas circunstâncias agravantes, atenuantes e reincidências.
6. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente ao objeto do Processo SUSEP nº 15414.100649/2012-87, Recurso 7316, entendo não ser cabível, tal pedido no âmbito daquele processo, vez que, apesar de a infração apurada no Recurso 7316 (fl. 3 daqueles autos) ser de mesma natureza daquela apurada no presente processo, a parte passiva naquele processo é diferente daquele do presente processo.
7. Compulsando os autos, observei que a infração apurada no bojo do Recurso 7316 foi representada em 02/10/2012 em face Sr. SIDNEY GONÇALVES MUNIHOZ, CPF 697.367.238-87, enquanto que, a infração apurada no presente processo (fl. 2) foi representada em face da CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CNPJ 33.170.085/0001-05.
8. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 414), e voto para **conhecer** do presente recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.
9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 08/12/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0188068** e o código CRC **F20CFC1F**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/01/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270430** e o código CRC **3E38E300**.